



ANÁLISE DA CONTROLADORIA GERAL N° 241/2024-CGM/PMB

PROCESSO FÍSICO: 20.682/2024-PMB.

Procedimento Administrativo: Termo Aditivo de Prazo do Contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento temporário do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, localizado na Avenida São Joaquim, s/n. Bairro Mucajá. Município de Bujaru/PA, aplicando-se a Lei Federal n° 8.666/1993, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

A

Ilustríssima

ELIUDY LESSA CHERMONT BORGES

Agente de Contratação do Município de Bujaru/PA.

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno no Município de Bujaru - PA, procede-se com a análise do Processo Administrativo, cujo objeto é a solcitação de **Termo Aditivo de Prazo de Vigencia** do Contrtao n° **02/2022-SEMED/PMB**, cujo o objeto é a **locação de imóvel destinado ao funcionamento temporário do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, localizado na Avenida São Joaquim, s/n. Bairro Mucajá. Município de Bujaru/PA.**

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, a Dra. MILA CECILIA DA SILVA COSTA, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, reconhecendo a necessidade para formalização de TERMO ADITIVO, bem como as características compatíveis com a necessidade pública, manifestou-se fisicamente pela possibilidade de dispensa, juntando aos autos todos os documentos necessários para a regular contratação.

Dessa forma, o contrato administrativo previu que a vigencia seria regida com base no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como comprovar que o valor está condixente com o praticado no mercado imobiliário do município, necessitando de um espaço adequado e bem



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA DE

BUJARU

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

CGM

localizado para que sejam desenvolvidas todas as atividades pertinentes aos serviços prestados no local e considerando ainda a carência de imóveis para locação do município e atendendo ao dispositivo legal.

Logo, a vigência e prorrogação devem ser analisadas caso a caso, sempre de acordo com a legislação e conforme os princípios que regem a administração pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado, sem adentrar no mérito da escolha da locação, identifica-se:

- 01 - Ofício nº 241/2024-SEMED;
- 02- Cópias do Contrato nº **02/2022-PMB** e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos;
- 03- Declaração de Concordância;
- 04- Documentação do Locador;
- 05- Laudo de Avaliação para Locação;
- 06- Disponibilidade Financeira;
- 07- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 08- Termo de Autorização de Dispensa;
- 09- Autuação do Processo;
- 10- Minuta Contratual;
- 11- Parecer Jurídico da PROGE;
- 12- Despacho para a Controladoria Geral.

Nesse sentido, **RECOMENDA-SE:**

Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº.11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021;

Que seja publicado, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em site eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

Que sejam anexadas as certidões de regularidade fiscal da pessoa física;

Que, como medida de cautela, orientamos quanto a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE
BUJARU | CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
CGM

importância para que ao final mantenha em arquivos físicos a totalidade do procedimento, conforme determinado na Resolução nº 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, determina que todos os órgãos e entidades públicas precisam, devem, manter em seus arquivos físicos, todos os documentos inerentes à processos licitatórios, devidamente impressos e numerados, razão pela qual imprescindível que se cumpra tal obrigatoriedade;

Diante do exposto, com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, opinamos pela conformidade do presente feito, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública, esta Controladoria Geral do Município opina pela possibilidade, em princípio, da locação de imóvel não residencial nº **02/2022-SEMED/PMB**, desde que atendidas as exigências desta controladoria municipal, Lei 8.666/93 e determinações do Tribunal de Contas do Município.

É o Parecer.

Destarte, encaminhamos os autos a Senhora Secretaria Municipal de Educação - SEMED para conhecimento e deliberação ulterior.

Bujaru/PA, 20 de dezembro de 2024.

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE

Controladora Interna do Município de Bujaru - PA